



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 31 de Agosto de 2001



Série

Número 84

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M

Estabelece as regras gerais de aplicação do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira para o período de 2000 a 2006.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2001/M

Cria o Conselho Regional para a Modernização Administrativa.

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2001/M

Adapta o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60%, em todos os serviços e organismos da administração central, regional autónoma e local.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens e de processo de desenvolvimento do currículo nacional.

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2001/M

Determina que a extensão da concessão de serviço público do troço rodoviário da E.R. 101 compreendido entre Ribeira Brava e Machico ao lanço entre Machico e Caniçal só possa ser concretizada no respeito de certos requisitos.

Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M

Cria a Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A..

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M**

de 23 de Agosto

Estabelece as regras gerais de aplicação do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por PDRu/Madeira

Tendo como objectivos preservar a paisagem natural humanizada, valorizar as características tradicionais de gestão e manutenção das explorações agrícolas, contribuir para a correcção gradual das pressões sobre os recursos naturais, melhorar as condições de formação do rendimento dos produtos e famílias que sustentam as explorações agrícolas e renovar o tecido empresarial agrícola, através do rejuvenescimento dos chefes de exploração, o Conselho de Governo, reunido em plenário em 27 de Janeiro de 2000, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento Rural para a Região, no período de 2000-2006 (Resolução do Governo Regional n.º 105/2000).

O Plano foi enviado para análise da Comissão Europeia e, em 28 de Março de 2001, o Comité Especial de Estruturas Agrícolas da Comissão Europeia (mais conhecido por Comité STAR), tendo comprovado a sua articulação com outros instrumentos de política, nomeadamente o POPRAM e o Leader +, aprovou-o.

A regulamentação estabelecida representa, ainda, uma nova concretização das orientações de política agrícola que a Região Autónoma tem vindo a desenvolver, nomeadamente no respeitante a uma política de desenvolvimento agrícola e rural que vise incentivar uma sólida aliança entre a agricultura, enquanto actividade produtiva, e o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, nas vertentes social, económica e ambiental, no sentido de privilegiar o desenvolvimento do mundo rural, numa lógica de valorização do território rural, onde o agricultor deve assumir, não só uma função de produção, mas igualmente uma função na protecção do ambiente.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea g) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma estabelece as regras gerais de aplicação do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PDRu/Madeira, para o período de 2000 a 2006.

Artigo 2.º
Âmbito territorial de aplicação

O PDRu/Madeira aplica-se em todo o território da Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo de, no âmbito dos regulamentos específicos de cada intervenção, se estabelecerem restrições de natureza geográfica.

Artigo 3.º
Intervenções

- 1 - O PDRu/Madeira integra as seguintes intervenções:
- Reforma antecipada;

- Indemnizações compensatórias;
- Medidas agro-ambientais;
- Florestação de terras agrícolas.

- 2 - Os regulamentos específicos de aplicação de cada uma das intervenções previstas no número anterior serão objecto de portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, de que constará o seguinte:

- Os objectivos da intervenção;
- As acções a apoiar;
- A área geográfica de aplicação;
- A natureza dos beneficiários;
- As condições de atribuição;
- As obrigações dos beneficiários;
- A forma, nível e valores das ajudas;
- O processo de candidatura e contratação.

Artigo 4.º
Coordenação e gestão

- A coordenação da gestão técnica, administrativa e financeira do PDRu/Madeira incumbe a um gestor nomeado por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- Sem prejuízo das competências dos organismos pagadores no âmbito do FEOGA - Garantia, ao gestor compete, nomeadamente, o seguinte:
 - Propor a regulamentação relativa a cada uma das intervenções;
 - Sancionar os procedimentos relativos à apresentação das candidaturas e à organização dos processos e sua tramitação;
 - Garantir o cumprimento das linhas de orientação política associadas ao PDRu/Madeira;
 - Assegurar a articulação técnica e funcional entre as diversas intervenções e entidades envolvidas na sua gestão;
 - Propor alterações ao PDRu/Madeira, por sua própria iniciativa ou sob proposta da comissão de acompanhamento prevista no artigo 8.º;
 - Assegurar que sejam cumpridas as condições necessárias de cobertura orçamental das candidaturas/projectos;
 - Aprovar as candidaturas;
 - Zelar pelo efectivo pagamento das ajudas aos beneficiários;
 - Sancionar os critérios de selecção da amostra para efeitos de controlo no local;
 - Elaborar os relatórios de execução do PDRu/Madeira;
 - Assegurar a recolha e o tratamento de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução, para a elaboração dos indicadores de acompanhamento e para a avaliação intercalar e final;
 - Assegurar o cumprimento das obrigações nacionais e comunitárias em matéria de informação e publicidade;
 - Promover e acompanhar a avaliação intercalar e a avaliação final do PDRu/Madeira;
 - Praticar os demais actos necessários à regular e plena execução do PDRu/Madeira.
- O gestor pode delegar nos coordenadores das medidas as competências previstas no número anterior.
- Sem prejuízo das competências do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da

Agricultura e Pescas (IFADAP), enquanto organismo contratante e pagador, a coordenação da gestão, avaliação e controlo das candidaturas e projectos em execução a que se referem os Regulamentos (CEE) n.ºs 2078/92, 2079/92 e 2080/92, do Conselho, de 30 de Junho, bem como a gestão das candidaturas em execução contratadas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, são cometidas ao gestor do PDRu/Madeira.

Artigo 5.º Dever de informação

O IFADAP, o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) e os demais organismos envolvidos na execução do PDRu/Madeira devem prestar ao gestor todas as informações por ele solicitadas no âmbito da execução física e financeira dos regimes de ajudas previstos no presente diploma.

Artigo 6.º Unidade de gestão

- 1 - O gestor será apoiado no exercício das suas funções por uma unidade de gestão nomeada por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 2 - A unidade de gestão tem natureza consultiva e integrará a Direcção Regional de Agricultura, a Direcção Regional das Florestas, a Direcção Regional do Ambiente e o Parque Natural da Madeira, além das autoridades pagadoras.

Artigo 7.º Apoio técnico

- 1 - O gestor será assistido no exercício das suas funções por uma estrutura de apoio técnico que funcionará junto da Direcção Regional de Agricultura.
- 2 - Dessa estrutura farão parte os coordenadores das medidas referidas no n.º 1 do artigo 3.º, bem como um coordenador financeiro, os quais serão nomeados por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, mediante proposta do gestor.

Artigo 8.º Acompanhamento

- 1 - O acompanhamento da execução do PDRu/Madeira incumbe a uma comissão de acompanhamento presidida pelo gestor e integrada pelas seguintes entidades:
 - a) Um representante da Direcção Regional de Agricultura;
 - b) Um representante da Direcção Regional das Florestas;
 - c) Um representante da Direcção Regional do Ambiente;
 - d) Um representante do Parque Natural da Madeira;
 - e) Um representante do IFADAP;
 - f) Um representante do INGA;
 - g) Um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
 - h) Um representante da Associação de Agricultores da Madeira;
 - i) Um representante da Associação de Jovens Agricultores da Madeira e de Porto Santo;

- j) Um representante da Associação Regional de Municípios;
- l) Representantes da Comissão Europeia.

- 2 - Podem ainda assistir às reuniões da comissão de acompanhamento, na qualidade de observadores, um representante da Inspecção Regional de Finanças e um representante da Inspecção-Geral de Finanças.
- 3 - Compete à comissão de acompanhamento, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Elaborar e aprovar o respectivo regulamento interno;
 - b) Avaliar periodicamente os progressos realizados na prossecução dos objectivos específicos de cada intervenção;
 - c) Analisar os resultados da execução, nomeadamente a realização dos objectivos definidos para as diferentes intervenções, bem como a avaliação intercalar e final;
 - d) Dar parecer sobre o relatório anual de execução e o relatório final de execução antes do seu envio à Comissão Europeia;
 - e) Propor ao gestor adaptações ou revisões das intervenções que permitam alcançar os objectivos definidos ou aperfeiçoar a sua gestão, inclusivamente a sua gestão financeira.

Artigo 9.º Apresentação de candidaturas

- 1 - As candidaturas são formalizadas através do preenchimento de formulário próprio, acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.
- 2 - Se as candidaturas apresentarem alguma deficiência ou insuficiência, os interessados serão convidados a suprir a mesma no prazo de 10 dias úteis, sob pena de as candidaturas serem recusadas.

Artigo 10.º Aprovação das candidaturas

Sem prejuízo de outras exigências fixadas ao nível da regulamentação específica de cada intervenção, só podem ser aprovadas as candidaturas que tenham cobertura orçamental assegurada.

Artigo 11.º Forma das ajudas

Os apoios financeiros a conceder no âmbito do presente diploma assumem a forma de subsídios não reembolsáveis.

Artigo 12.º Contratos

A atribuição das ajudas previstas neste diploma faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP ou o INGA.

Artigo 13.º Pagamento

- 1 - O pagamento das ajudas compete ao IFADAP ou ao INGA.
- 2 - O pagamento das ajudas só é efectuado se o beneficiário tiver a sua situação regularizada perante o IFADAP e o INGA.

- 3 - O IFADAP e o INGA podem proceder a compensação de créditos sobre os beneficiários.

Artigo 14.º
Controlo

- 1 - O controlo de primeiro nível, que integra os controlos administrativos e no local, é assegurado pelo IFADAP e pelo INGA, em articulação entre si e com as Direcções Regionais de Agricultura e das Florestas, e compreende a fiscalização das candidaturas e dos projectos nas suas componentes material, técnica, financeira e contabilística, com vista, nomeadamente, à verificação da existência e da manutenção das condições de acesso, ao cumprimento dos compromissos assumidos e à realização dos investimentos, devendo o resultado dos relatórios de controlo no local ser comunicado ao gestor.
- 2 - O controlo de segundo nível é assegurado pela Inspeção Regional de Finanças e abrange a análise e avaliação do sistema de controlo de primeiro nível e, sempre que necessário, o controlo sobre as decisões tomadas pelo gestor do PDRu/Madeira e sobre os beneficiários finais, bem como o controlo cruzado junto de outras entidades envolvidas, a fim de ter acesso às informações consideradas necessárias ao esclarecimento dos factos objecto do controlo.
- 3 - O controlo financeiro de alto nível é assegurado pela Inspeção-Geral de Finanças e compreende, designadamente, a avaliação dos sistemas de gestão e de controlo existentes aos diferentes níveis da gestão e acompanhamento e avaliação global e da estrutura orgânica do PDRu/Madeira, bem como a promoção de acções de articulação entre as diferentes entidades com responsabilidade no sistema de controlo.

Artigo 15.º
Rescisão ou modificação unilateral do contrato

- 1 - O IFADAP ou o INGA podem rescindir unilateralmente os contratos em caso de incumprimento pelo beneficiário das suas obrigações ou da inexistência ou desaparecimento, que lhe seja imputável, de qualquer das condições que determinaram a concessão da ajuda.
- 2 - O IFADAP ou o INGA podem, também, em caso de incumprimento, modificar unilateralmente o contrato, designadamente quanto ao montante das ajudas, desde que tal se justifique face às condições verificadas ou à falta ou insuficiência de documentos comprovativos.

Artigo 16.º
Reembolsos das ajudas

- 1 - Em caso de rescisão do contrato, o beneficiário fica obrigado a reembolsar as importâncias recebidas a título de ajuda, acrescidas de juros à taxa legal, calculados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à sua disposição, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.
- 2 - O reembolso previsto no número anterior deve ser efectuado no prazo de 15 dias a contar da data da notificação.
- 3 - No caso de o reembolso não ser efectuado no prazo estabelecido no número anterior passa a incidir sobre as importâncias em dívida a sobretaxa moratória de 2%, desde o termo do referido prazo até ao efectivo reembolso.

- 4 - Verificada a situação prevista no número anterior, constitui-se ainda o beneficiário na obrigação de pagar ao IFADAP ou ao INGA os encargos resultantes das despesas extrajudiciais para cobrança dos montantes devidos, no montante de 5% do valor total das quantias recebidas pelo beneficiário.

- 5 - O disposto nos números anteriores é aplicável no caso de modificação unilateral do contrato que determine a obrigação de devolução de importâncias recebidas, incidindo a percentagem prevista no n.º 4 sobre o montante da importância a devolver.

- 6 - O IFADAP ou o INGA podem não exigir o reembolso de montante inferior ou igual a € 100, excluindo os juros, resultante da rescisão de contrato ou da sua modificação, ocorrida após o pagamento da última prestação da ajuda.

Artigo 17.º
Desistência pelo beneficiário

- 1 - O beneficiário pode, através de requerimento, desistir da ajuda desde que proceda à restituição das importâncias recebidas, acrescidas de juros contados desde a data em que aquelas foram colocadas à sua disposição.
- 2 - Os juros previstos no número anterior são calculados à taxa Euribor a um mês em vigor à data da apresentação do pedido de desistência.

Artigo 18.º
Suspensão do direito de candidatura

- 1 - A rescisão do contrato pelo IFADAP ou pelo INGA determina para o beneficiário a suspensão do direito de se candidatar, individual ou colectivamente, às ajudas previstas no presente diploma durante o período de cinco anos.
- 2 - O disposto no número anterior abrange as ajudas de natureza equivalente que sejam aprovadas após a vigência do presente diploma.

Artigo 19.º
Título executivo

Constituem título executivo as certidões de dívida emitidas pelo IFADAP e pelo INGA.

Artigo 20.º
Tribunal competente

Para as execuções instauradas ao abrigo do presente diploma é sempre competente o foro cível da comarca do Funchal.

Artigo 21.º
Isenções

- 1 - É concedida ao IFADAP e ao INGA a isenção de custas nos processos em que sejam intervenientes.
- 2 - O IFADAP e o INGA ficam igualmente isentos do pagamento de taxa de justiça em processo penal, devida pela constituição como assistentes ou por outro motivo, nos processos em que intervenham e respeitem a infracções detectadas no âmbito da concessão das ajudas referidas no presente diploma.

Artigo 22.º
Cobertura orçamental

- 1 - A cobertura orçamental das despesas públicas decorrentes da aplicação do presente diploma é assegurada por verbas comunitárias e do Orçamento Regional.
- 2 - As verbas relativas à gestão e acompanhamento do PDRu/Madeira serão suportadas pelo Orçamento Regional, sendo os respectivos encargos inscritos anualmente no PIDDAR, Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 23.º
Regime excepcional

O IFADAP pode não exigir o reembolso de montante inferior ou igual a € 100, excluindo os juros resultantes da rescisão de contrato celebrado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 ou da sua modificação, ocorrida após o pagamento da última prestação da ajuda.

Artigo 24.º
Disposição final

- 1 - A estrutura de apoio técnico prevista no artigo 7.º do presente diploma tem a natureza de estrutura de projecto, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.
- 2 - A estrutura de apoio técnico deve ser criada no acto de nomeação do gestor.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 26 de Julho de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 7 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2001/M

de 23 de Agosto

Cria o Conselho Regional para a Modernização Administrativa

O Programa do VIII Governo Regional advoga, para a área da Administração Pública, a simplificação, a racionalização e a desburocratização, por forma a alcançar-se uma melhor Administração Pública. A perspectiva é a da abertura dos serviços públicos ao exterior, na procura da crescente qualidade na prestação de serviços. Para conseguir tal desiderato, é fundamental que todos os departamentos governamentais se integrem nessa perspectiva, mas também que os órgãos governamentais competentes no sector da Administração Pública dinamizem e encontrem formas de diálogo e concertação com as organizações profissionais e económico-sociais que favoreçam o diagnóstico de situações, bem como o apontar de soluções a adoptar. É com esta intenção que o Programa do Governo Regional assumiu o compromisso da criação do Conselho Regional para a Modernização Administrativa.

Pretende-se a existência de um órgão de consulta do membro do Governo responsável pelo sector da Administração Pública, para a área da modernização administrativa, no qual tenham assento não só elementos dos vários departamentos do Governo Regional, mas também entidades representativas da sociedade madeirense, sem descuidar a representação da administração local sempre que estejam em causa matérias com pertinência para a mesma. É, portanto, preocupação fundamental do Governo Regional que as iniciativas a empreender neste domínio resultem de um esforço integrado e participado de todas as entidades envolvidas no sector da Administração Pública da Região. De resto, a criação do Conselho Regional para a Modernização Administrativa consubstancia um acto de indubitável interesse específico da Região, integrando-se, designadamente, nas matérias que respeitam à sua organização, bem como aos serviços nela inseridos.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea n) do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea qq) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

Pelo presente diploma é criado o Conselho Regional para a Modernização Administrativa.

Artigo 2.º
Natureza e atribuições

- 1 - O Conselho Regional para a Modernização Administrativa, adiante abreviadamente designado por CRMA, é um órgão consultivo do membro do Governo Regional com competência na área da Administração Pública e funciona na sua directa dependência.
- 2 - O CRMA tem por atribuições promover a inovação e a reforma da Administração Pública da Região, com vista ao aumento da sua eficácia, traduzida na progressiva melhoria da relação dos utentes com os serviços públicos, na desburocratização, simplificação e racionalização de procedimentos nas áreas da Administração Pública da Região.

Artigo 3.º
Competências

Compete ao CRMA:

- a) Elaborar pareceres, estudos e recomendações sobre modernização administrativa;
- b) Acompanhar a execução de políticas, instrumentos e experiências de modernização administrativa;
- c) Emitir parecer sobre iniciativas legislativas ou regulamentares que se prendam com a modernização administrativa na Região;
- d) Pronunciar-se sobre propostas relativas à adopção de medidas de difusão da sociedade de informação na Administração Pública da Região;
- e) Dar parecer sobre a implementação de projectos-piloto, programas ou protocolos de modernização administrativa, bem como proceder ao respectivo acompanhamento;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos apresentados por iniciativa do seu presidente, ou por quem o represente, no âmbito das suas atribuições, ou por três dos seus membros, no mínimo.

Artigo 4.º
Composição

- 1 - O CRMA é presidido pelo membro do Governo com competência na área da Administração Pública e tem a seguinte composição:
 - a) O director regional da Administração Pública e Local;
 - b) Até três funcionários da Direcção Regional da Administração Pública e Local, incluindo neste limite, obrigatoriamente, o dirigente com responsabilidade em matéria de modernização administrativa, a designar por despacho do membro do Governo Regional com competência na área da Administração Pública, sob proposta do director regional da Administração Pública e Local;
 - c) Um representante de cada uma das secretarias regionais;
 - d) Um representante da Associação dos Industriais de Construção da Madeira (ASSICOM);
 - e) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF);
 - f) Um representante da Associação de Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira (ACS);
 - g) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública (SINTAP);
 - h) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região Autónoma da Madeira (STFP);
 - i) Um representante do Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado (STE);
 - j) O secretário do CRMA, sem direito a voto.
- 2 - Sempre que estejam em causa matérias que digam respeito à administração local também farão parte do CRMA:
 - a) Um dirigente responsável pela administração local da Direcção Regional da Administração Pública e Local, a designar no despacho referido na alínea b) do número anterior;
 - b) Representantes dos municípios da Região, em número de um por cada município;
 - c) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local (STAL).
- 3 - As funções de secretário do CRMA serão desempenhadas por um técnico superior da Direcção Regional da Administração Pública e Local, a designar por despacho do membro do Governo Regional referido no n.º 1 do presente artigo, sob proposta do director regional da Administração Pública e Local.
- 4 - O presidente do CRMA faz-se substituir nas suas ausências e impedimentos pelo director regional da Administração Pública e Local.

Artigo 5.º
Funcionamento

- 1 - O CRMA funciona em plenário e em comissões consoante o âmbito, a natureza e a especificidade dos assuntos a tratar.
- 2 - O plenário do CRMA reúne em sessões ordinárias e extraordinárias, realizando-se as primeiras semestralmente e as segundas por iniciativa do presidente ou a requerimento de pelo menos um terço dos membros que compõem o CRMA.
- 3 - As comissões são constituídas por deliberação do plenário e visam preparar as matérias a submeter à sua apreciação.

- 4 - As normas de funcionamento interno do CRMA constam de regulamento a aprovar pelo próprio CRMA.

Artigo 6.º
Competências do presidente e de outros membros do CRMA

- 1 - Compete ao presidente do CRMA representar o Conselho e convocar e dirigir as reuniões plenárias, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - Ao director regional da Administração Pública e Local, como membro do CRMA, compete:
 - a) Assegurar o normal funcionamento do Conselho, submetendo a despacho os assuntos que dele careçam;
 - b) Orientar e coordenar os meios técnicos e humanos a que alude o artigo seguinte;
 - c) Assessorar o membro do Governo competente em matéria de Administração Pública;
 - d) Exercer quaisquer outros poderes de que seja incumbido pelo presidente do CRMA.
- 3 - Ao secretário do CRMA compete preparar as reuniões do plenário e elaborar as respectivas actas.

Artigo 7.º
Apoio técnico e administrativo

O CRMA utilizará preferencialmente os meios técnicos e administrativos da Direcção Regional da Administração Pública e Local que se mostrem necessários ao seu regular funcionamento.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 26 de Julho de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 7 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2001/M

de 24 de Agosto

Adaptação do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60%, em todos os serviços e organismos da administração central, regional autónoma e local

Considerando que o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, estabeleceu o sistema de quotas de emprego para as pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, nos serviços e organismos da administração central e local, e que este diploma não tem aplicação directa à administração regional autónoma, uma vez que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do referido decreto-lei, a sua aplicação à Região Autónoma da Madeira depende da publicação de decreto legislativo regional;

Considerando que, face ao elevado interesse da matéria em causa consagrada naquele diploma, é conveniente a aplicação de tal regime aos serviços e organismos da administração regional autónoma, promovendo, no entanto, as necessárias adaptações tendo em conta a realidade regional, designadamente orgânica:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma procede à aplicação aos serviços e organismos da administração regional autónoma do sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência igual ou superior a 60%, estatuído pelo Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, com as adaptações de carácter orgânico constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

As referências feitas bem como as competências atribuídas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29/2001 aos Ministros do Trabalho e da Solidariedade, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública e ao membro do Governo que tutela a administração local consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Recursos Humanos e dos Assuntos Sociais e pelo Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 3.º

As referências feitas bem como as competências atribuídas no n.º 2 do artigo 7.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29/2001 ao Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência e ao Conselho Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma da Madeira, pela Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação.

Artigo 4.º

As referências feitas bem como as competências atribuídas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29/2001 à Direcção-Geral da Administração Pública consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma da Madeira, pela Direcção Regional de Administração Pública e Local.

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 26 de Julho de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 7 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M

de 25 de Agosto

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional.

O citado diploma legal define um quadro flexível, prevendo a competência das escolas para, no desenvolvimento da sua autonomia e no âmbito do seu projecto educativo, adequar o currículo ao contexto em que se inserem, concebendo um projecto curricular de escola que é desenvolvido, em função do contexto de cada turma, num projecto curricular de turma.

O regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 6/2001 mostra-se, nalguns aspectos, susceptível de adaptação à realidade regional, na medida em que as especificidades desta Região justificam alguns ajustamentos na organização e gestão das áreas curriculares previstas naquele diploma.

A necessidade de adaptação do Decreto-Lei n.º 6/2001 verifica-se igualmente no domínio das competências atribuídas no mesmo, decorrente das especificidades orgânicas desta administração regional autónoma.

Existe, pois, um interesse específico da Região nesta matéria.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º e o) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e o) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional.

Artigo 2.º

- 1 - As referências feitas no Decreto-Lei n.º 6/2001, aos serviços centrais e regionais da administração da educação reportam-se, na administração regional autónoma, aos serviços da Secretaria Regional de Educação.
- 2 - As competências atribuídas, no Decreto-Lei n.º 6/2001, ao Ministro da Educação reportam-se, na administração regional autónoma, ao Secretário Regional de Educação.
- 3 - A competência para definir as orientações relativas à diversificação das ofertas curriculares atribuída, no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, aos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade pertence, na administração regional autónoma, ao Secretário Regional de Educação.

Artigo 3.º

O ano lectivo corresponde, na Região Autónoma da Madeira, a um mínimo de 164 dias efectivos de actividades escolares.

Artigo 4.º

- 1 - Nas áreas disciplinares susceptíveis de serem abordados conteúdos de índole regional, nomeadamente de História da Madeira, tais conteúdos devem ser inseridos nos respectivos currículos.
- 2 - As áreas referidas no número anterior são, designadamente, as áreas de História, Geografia, Literatura e Ciências.

Artigo 5.º

Numa perspectiva de educação para a cidadania, a área de formação pessoal e social, no domínio da formação cívica, integra, designadamente, conteúdos de educação para o ambiente, de educação para a sexualidade e de educação para a saúde, competindo à escola a definição da carga horária correspondente, sem prejuízo dos limites previstos nos desenhos curriculares constantes dos anexos ao Decreto-Lei n.º 6/2001.

Artigo 6.º

As aulas de noventa minutos podem ser organizadas em dois períodos de quarenta e cinco minutos.

Artigo 7.º

- 1 - A carga horária das actividades de enriquecimento previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 6/2001, a serem desenvolvidas nas escolas a tempo inteiro,

resulta do produto do número de turmas pelo valor máximo de treze horas semanais e mínimo de oito.

- 2 - O funcionamento das actividades referidas no número anterior é definido por despacho anual do Secretário Regional de Educação.

Artigo 8.º

Os desenhos curriculares previstos no Decreto-Lei n.º 6/2001, com as adaptações constantes deste decreto legislativo regional, são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 9.º

O presente diploma produz efeitos de acordo com a calendarização estabelecida no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 6/2001.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 26 de Julho de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 9 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Anexo I

1.º ciclo

Componentes do currículo

Educação para a cidadania	Áreas curriculares disciplinares:	
	Língua Portuguesa; Matemática; Estudo do Meio (a); Expressões: Artísticas; Físico-motoras.	
	Formação pessoal e social	Áreas curriculares não disciplinares (b): Área do projecto; Estudo acompanhado; Formação cívica (c).
		(Total: vinte e cinco horas.)
	Educação moral e religiosa (d).	
	Actividades de enriquecimento (e) (f).	

(a) Nesta área devem ser abordados conteúdos de índole regional, nomeadamente conteúdos de História da Madeira.

(b) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular da turma.

(c) Esta área integra, nomeadamente, conteúdos de educação para o ambiente, de educação para a sexualidade e de educação para a saúde.

(d) Área curricular disciplinar de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001.

(e) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, incluindo uma possível iniciação a uma língua estrangeira, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do mencionado diploma.

(f) Nas escolas a tempo inteiro, a carga horária das actividades de enriquecimento resulta do produto do número de turmas pelo valor máximo de treze horas semanais e mínimo de oito. O seu funcionamento é definido por despacho anual do Secretário Regional de Educação.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas, nomeadamente no ensino das ciências.

Anexo II
2.º ciclo

Componentes do currículo		Carga horária semanal (× 90 min) (a)		
		5.º ano	6.º ano	Total do ciclo
Educação para a cidadania . . .	Áreas curriculares disciplinares:			
	Línguas e Estudos Sociais	5	5,5	10,5
	Língua Portuguesa. Língua Estrangeira. História e Geografia de Portugal (b).			
	Matemática e Ciências	3,5	3,5	7
	Matemática. Ciências da Natureza (b).			
	Educação Artística e Tecnológica	3	3	6
	Educação Visual e Tecnológica (c). Educação Musical.			
Educação Física	1,5	1,5	3	
Formação pessoal e social	Áreas curriculares não disciplinares (d)	3	2,5	5,5
	Área do projecto. Estudo acompanhado. Formação cívica (e).			
	<i>Total</i>	16	16	32
	A decidir pela escola	0,5	0,5	1
	Educação Moral e Religiosa (f)	0,5	0,5	1
	Máximo global	17	17	34
	Actividades de enriquecimento (g).			

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de noventa minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo, contudo, respeitar os totais por área curricular e ciclo assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade. Os noventa minutos de aula podem, desta forma, ser organizados em dois períodos de quarenta e cinco minutos.

(b) Nestas áreas devem ser abordados conteúdos de índole regional, nomeadamente conteúdos da História da Madeira.

(c) A leccionação da Educação Visual e Tecnológica estará a cargo de dois professores.

(d) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular da turma. A área do projecto e o estudo acompanhado são assegurados por equipas de dois professores de turma.

(e) Esta área integra, nomeadamente, conteúdos de educação para o ambiente, de educação para a sexualidade e de educação para a saúde.

(f) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001.

(g) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

Anexo III
3.º ciclo

Componentes do currículo		Carga horária semanal (× 90 min) (a)			
		7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total do ciclo
Educação para a cidadania . . .	Áreas curriculares disciplinares:				
	Língua Portuguesa	2	2	2	6
	Línguas Estrangeiras	3	2,5	2,5	8
	LE1. LE2.				
	Ciências Humanas e Sociais	2	2,5	2,5	7
	História (b) (c). Geografia (b).				
Matemática	2	2	2	6	

Componentes do currículo		Carga horária semanal (× 90 min) (a)			
		7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total do ciclo
Ciências Físicas e Naturais		2	2	2,5	6,5
Ciências Naturais (b). Físico-Química.					
Educação Artística:					
Educação Visual		(e) 1	(e) 1	(f) 1,5	
Outra disciplina (oferta da escola) (d)					5,5
Educação Tecnológica		(e) 1	(e) 1		
Educação Física		1,5	1,5	1,5	4,5
Formação pessoal e social	Áreas curriculares não disciplina- res (g)	2,5	2,5	2,5	7,5
	Área do projecto. Estudo acompanhado. Formação cívica (h).				
	<i>Total</i>	17	17	17	51
	A decidir pela escola	0,5	0,5	0,5	1,5
	Educação Moral e Religiosa (i)	0,5	0,5	0,5	1,5
	Máximo global	18	18	18	54
	Actividades de enriquecimento (j).				

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de noventa minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo, contudo, respeitar os totais por área curricular e ciclo assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade. Os noventa minutos de aula podem, desta forma, ser organizados em períodos de quarenta e cinco minutos.

(b) Nestas áreas devem ser abordados conteúdos de índole regional, nomeadamente conteúdos da História da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2001/M

de 25 de Agosto

Extensão da concessão de serviço público do troço rodoviário da E.R. 101 compreendido entre Ribeira Brava e Machico ao lanço entre Machico e Caniçal

A Região Autónoma da Madeira, Governo Regional, decidiu entregar à iniciativa privada o serviço público de exploração e manutenção do troço rodoviário da ER 101 compreendido entre Ribeira Brava e Machico.

Nesta sequência, o Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/99/M, de 24 de Agosto, procedeu à criação da sociedade concessionária VIALITORAL, Concessões Rodoviárias da Madeira, S.A., tendo esta sociedade por objecto a exploração e manutenção do troço rodoviário da E.R. 101 compreendido entre Ribeira Brava e Machico, em regime de concessão de serviço público, de exclusividade e de portagem sem cobrança aos utilizadores (SCUT).

As obrigações entre a Região Autónoma da Madeira e a VIALITORAL foram definidas no contrato de concessão de serviço público, celebrado entre as partes em 28 de Janeiro de 2000, que integra e respeita as bases da concessão que constam do anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/99/M, de 24 de Agosto.

Presentemente, o Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, no seu artigo 42.º, veio estender o troço objecto da concessão de serviço público de que é titular a VIALITORAL, Concessões Rodoviárias da Madeira, S.A., em mais 7 km, correspondentes ao lanço entre Machico e Caniçal, desde que esta sociedade cumpra determinados requisitos, nomeadamente quanto ao aumento do seu capital social e, ainda, ao pagamento de uma nova verba à Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas c) e ll) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Requisitos de extensão da concessão de serviço público atribuída à VIALITORAL

- 1 - A extensão da concessão de serviço público atribuída à VIALITORAL, Concessões Rodoviárias da Madeira, S.A., pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, em mais 7 km, correspondentes ao percurso entre Machico e Caniçal, só poderá ser concretizada no respeito pelos seguintes requisitos:
 - a) Pagando a VIALITORAL o valor de € 74.819.685 à Região Autónoma da Madeira, nos termos que vierem a constar do contrato de concessão, alterado para acolher a extensão de objecto;
 - b) Promovendo a VIALITORAL um aumento especial de capital em € 3.750.000, também acessível a outros investidores que não só os actuais, nos termos definidos através de resolução do Governo Regional da Madeira.
- 2 - A Região Autónoma da Madeira acompanhará o aumento de capital social pela subscrição de acções no valor de € 750.000.

- 3 - O termo da concessão manter-se-á na data fixada na respectiva base VI, constante do anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/99/M, de 24 de Agosto.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 25 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.

Assinado em 9 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M

de 28 de Agosto

Cria a Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A.

A constituição de espaços delimitados e devidamente infra-estruturados, com vista à instalação de determinados tipos de actividade, revelou-se um instrumento eficaz na prossecução dos objectivos tendentes ao desenvolvimento sustentado da economia regional, na medida em que assegura não só a competitividade das empresas mas também um correcto ordenamento do território e o respeito pela qualidade do ambiente.

O desenvolvimento económico e tecnológico, inserido na actual dialéctica de globalização, veio exigir a realização de uma profunda transformação ao nível do anterior processo de licenciamento industrial, por forma a torná-lo menos complexo e moroso e, conseqüentemente, mais atractivo, quer do ponto de vista empresarial, quer na perspectiva da optimização de recursos.

A prossecução dos objectivos subjacentes à criação das zonas empresariais e a maximização dos benefícios das infra-estruturas e serviços de apoio de utilização comum pressupõe a adopção de um modelo de gestão integrado por uma única entidade que assegure a sua sobrevivência numa lógica competitiva do mercado.

Sugere-se, por isso, a criação de uma entidade de cariz empresarial, sob a forma de sociedade anónima, cujo capital social será, inicialmente, subscrito com capitais exclusivamente públicos, mas que permita, posteriormente, a concentração de capitais públicos e privados e que, no respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, seja responsável pela instalação, gestão e exploração dos parques empresariais regionais e, bem assim, pelo normal funcionamento dos respectivos serviços, com vista ao desenvolvimento harmonioso de todo o complexo económico e tecnológico da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea j) do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea ee) do artigo 40.º, todas do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º

13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Criação da Madeira Parques Empresariais, S.A..

- 1 - É criada a Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A., adiante abreviadamente designada como Madeira Parques Empresariais, para durar por tempo indeterminado.
- 2 - A Madeira Parques Empresariais rege-se por este diploma, pelos seus estatutos (anexo II), que dele fazem parte integrante, e, subsidiariamente, pelas normas de direito comercial aplicáveis.
- 3 - O disposto no número anterior não prejudica as prerrogativas de direito público que devam ser exercidas pela Madeira Parques Empresariais, enquanto concessionária de serviço público.

Artigo 2.º
Concessão de serviço público

- 1 - É objecto da Madeira Parques Empresariais a concessão de serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção dos parques empresariais identificados no anexo I a este diploma e que dele faz parte integrante.
- 2 - Incluem-se no objecto da concessão os parques industriais existentes, que constem do anexo I, os quais serão reclassificados em parques empresariais, no âmbito do licenciamento previsto neste diploma.
- 3 - O conteúdo substancial a atribuir à concessão de serviço público é o determinado nas bases da concessão que constitui o anexo III a este diploma, dele fazendo parte integrante, com as quais o contrato de concessão, a celebrar, se conformará e concretizará.
- 4 - A Madeira Parques Empresariais poderá celebrar, de imediato, o contrato de concessão de serviço público, o qual será objecto de alteração, nos termos do n.º 6 deste artigo.
- 5 - A atribuição da concessão produzida por este diploma é feita pelo prazo de 25 anos, contados nos termos em que o contrato de concessão o determine.
- 6 - Sempre que, em resultado de execução dos procedimentos específicos de aumento de capital social, resulte alteração dos termos da concessão ou sempre que, nos termos definidos no contrato de concessão, seja criado qualquer novo parque empresarial, será o contrato de concessão correspondentemente alterado.
- 7 - É permitida à Madeira Parques Empresariais a subconcessão de parques empresariais, individualmente considerados, mas não é lícita qualquer subconcessão de actividades gerais incluídas na concessão de serviço público além deste limite.
- 8 - A subconcessão depende, sempre, do acordo do Governo Regional e terá de prever, quanto a um eventual incumprimento de normas regulamentares aplicáveis, por parte da subconcessionária, a imediata reassunção dos poderes contratuais pela Madeira Parques Empresariais.

- 9 - A subconcessão, caso ocorra, e independentemente das vezes ou do momento em que ocorra, não poderá, em caso algum, fazer projectar efeitos para além do decurso do prazo de duração da concessão.

Artigo 3.º
Sociedade de capitais públicos

- 1 - A Madeira Parques Empresariais é, no momento da sua constituição, uma sociedade de capitais exclusivamente públicos.
- 2 - A definição do que são entidades públicas, para efeitos da sua participação no capital social, consta dos estatutos da Madeira Parques Empresariais e só pode ser modificada por decreto legislativo regional.
- 3 - A participação de entidades privadas no capital social da Madeira Parques Empresariais está sujeita ao respeito pelo procedimento previsto no artigo seguinte.
- 4 - Existirão acções do tipo A e acções do tipo B, sendo que as entidades privadas que venham a participar no capital social da Madeira Parques Empresariais só poderão ser titulares de acções do tipo B.
- 5 - A Região manterá sempre uma participação no capital social da Madeira Parques Empresariais, a qual, se estiver estabilizada a concessão e garantido o cumprimento dos seus objectivos, poderá ser reduzida a 10% do capital social.
- 6 - Mesmo que a Região reduza a sua participação ao limite mínimo previsto no número anterior, terá sempre direito a que a assembleia geral eleja um administrador, por si indicado.
- 7 - Uma deliberação de eleição dos corpos sociais que não respeite o disposto no número anterior é nula.

Artigo 4.º
Participação de entidades privadas

- 1 - A participação de entidades privadas no capital social da Madeira Parques Empresariais será efectuada através da subscrição de acções do tipo B em processos especiais de aumento de capital.
- 2 - O Governo Regional da Madeira determinará, através de resolução, as regras que executarão cada um dos procedimentos de aumento do capital social, o seu montante, o prazo da sua realização e a publicidade adequada à divulgação da oportunidade de investimento que se oferece a entidades privadas.
- 3 - Em qualquer caso, a resolução do Governo Regional da Madeira incluirá, entre os requisitos mínimos a satisfazer pelas entidades privadas interessadas em participar nos aumentos de capital social da Madeira Parques Empresariais, os seguintes:
- Terem a situação contributiva regularizada, perante o fisco e a segurança social;
 - Respeitarem a estabilidade da concessão, apresentando, explicitamente, os seus intentos de acompanhamento do desenvolvimento do projecto, em termos de desejarem participar directamente na gestão ou de assumirem uma posição de investidor financeiro;
 - Garantias específicas que visem assegurar o pleno cumprimento das intenções de investimento.

- 4 - De entre os critérios a que poderá recorrer o Governo Regional para escolher as entidades privadas poderão constar, entre outros:
- O aumento do ritmo do cumprimento dos objectivos da concessão, no sentido de uma execução mais rápida;
 - Amelhoria das condições gerais em que esteja contratada a concessão de serviço público;
 - O refinanciamento da concessão;
 - O aumento de contrapartidas para a Região;
 - O aumento das condições de qualidade dos serviços a prestar aos utentes;
 - A extensão a novos parques empresariais do serviço público agora concessionado;
 - A experiência dessas entidades em actividades idênticas ou interligadas com as admitidas pelo objecto social da Madeira Parques Empresariais.
- 5 - Os accionistas da Madeira Parques Empresariais não podem submeter, sob pena de nulidade da respectiva deliberação, à assembleia geral, propostas de aumento de capital que não estejam em condições de garantir o respeito, imediato ou mediato, directo ou indirecto, pelas modalidades especiais de aumento de capital previstas neste diploma.
- 6 - Escolhidas as entidades que se poderão apresentar ao aumento de capital da sociedade, será essa proposta apresentada pelo representante do Governo Regional na assembleia geral da Madeira Parques Empresariais, à qual caberá deliberar o aumento de capital.

Artigo 5.º
Outros aumentos de capital social

No caso de não se verificar a entrada de novos accionistas privados, a Madeira Parques Empresariais poderá deliberar os aumentos de capital social que entender adequados, nos termos da lei geral e dos seus próprios estatutos, desde que seja respeitado o limite estabelecido no n.º 5 do artigo 3.º deste diploma.

Artigo 6.º
Expropriações por utilidade pública e servidões administrativas

- 1 - Enquanto concessionária de serviço público, a Madeira Parques Empresariais pode requerer ao Governo Regional a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação, dos imóveis necessários, e ou de direitos a eles inerentes, à plena rendibilização dos actuais parques empresariais e parques industriais, à sua extensão, à criação de novos e à respectiva extensão.
- 2 - Os encargos com as expropriações são da responsabilidade da Madeira Parques Empresariais, à qual caberá, no desencadear do processo, a identificação dos meios financeiros com os quais assegurará o cumprimento dessa obrigação, nos termos especialmente definidos na lei.
- 3 - A Madeira Parques Empresariais pode, igualmente, requerer a autorização para a posse administrativa dos bens a expropriar.
- 4 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à constituição de servidões administrativas, nos termos definidos no Código das Expropriações.

Artigo 7.º

Cessão de posições contratuais e transferência de outras posições jurídicas

- 1 - São transferidas, por este diploma, a posição ocupada pela Região, pelo Governo Regional ou por serviços públicos de âmbito regional em contratos e, bem assim, as posições em situações jurídicas decorrentes de actos unilaterais da Administração, aceites por pessoas jurídicas privadas que visem a implantação dos parques empresariais identificados neste diploma, a favor da Madeira Parques Empresariais.
- 2 - Cabe à Madeira Parques Empresariais satisfazer todos os encargos com a aquisição, a aquisição prometida, o arrendamento ou outros que visem a implantação dos parques empresariais objecto desta concessão de serviço público cujas posições forem transferidas, nos termos deste artigo ou por negociação particular.

Artigo 8.º

Expropriações em curso

É aplicável aos processos de expropriação em curso o disposto no artigo anterior, com as devidas adaptações, tendo em conta o estado de desenvolvimento de cada processo.

Artigo 9.º

Cadastro de situações

- 1 - O contrato de concessão especificará os casos e os encargos respectivos, resultantes da aplicação dos artigos 6.º a 8.º.
- 2 - Se não for possível a identificação de todas as situações objecto do número anterior, o contrato de concessão identificará os meios alternativos de resolução posterior das questões pendentes.
- 3 - A identificação posterior dessas situações não põe em causa a validade do contrato de concessão nem a eficácia de todas as suas restantes cláusulas.

Artigo 10.º

Intervenção das autarquias locais

As autarquias locais poderão utilizar-se dos meios que este diploma põe à disposição da Região, nomeadamente quanto ao suporte do custo de investimento para a implantação dos parques empresariais por parte da Madeira Parques Empresariais.

Artigo 11.º

Obras públicas

Nos casos em que a implantação ou remodelação de parques empresariais seja juridicamente assumida pela Região e, por esse efeito, sejam lançadas as respectivas empreitadas de obras públicas, caberá à Madeira Parques Empresariais suportar, nos termos concretizados no contrato de concessão, os respectivos custos.

Artigo 12.º

Licenciamento de parques empresariais

- 1 - Os parques empresariais estão sujeitos a licenciamento, nos termos do presente diploma e dos regulamentos que o executem.

2 - A entidade licenciadora é a vice-presidência do Governo Regional, através da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

3 - Cabe à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia ser a interlocutora de outros serviços e entidades competentes em matérias que sejam relevantes para a produção de efeitos úteis do licenciamento dos mesmos.

4 - O licenciamento poderá ser provisório e definitivo.

5 - O licenciamento é titulado por um alvará, emitido pela entidade competente para o licenciamento, tendo por objecto um parque empresarial, individualmente considerado.

6 - Licenciamento definitivo é aquele que exprime uma situação de verificação de cumprimento dos requisitos definidos nas normas aplicáveis.

7 - O licenciamento definitivo dos parques empresariais objecto da concessão da Madeira Parques Empresariais é feito pelo prazo de duração da mesma.

8 - Licenciamento provisório é aquele que exprime uma situação de potencialidade de vir a ser deferido o cumprimento dos requisitos definidos nas normas aplicáveis.

9 - Consideram-se provisoriamente licenciados os parques empresariais que constam do anexo I a este diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º

Artigo 13.º
Âmbito regulamentar

Cabe ao Governo Regional e aos seus membros, segundo a respectiva competência, em razão da matéria, aprovar os regulamentos necessários à execução das normas do presente diploma.

Artigo 14.º

Suspensão e cassação do alvará de licenciamento

As entidades competentes para a emissão do alvará poderão suspendê-lo ou cassá-lo nos casos em que se verifique o cometimento de infracções às normas dos regulamentos que executem este diploma ou a ele próprio.

Artigo 15.º

Parque Industrial da Zona Oeste e Parque Industrial da Cancela

O Parque Industrial da Zona Oeste e o Parque Industrial da Cancela passam a ser qualificados como parques empresariais a partir da entrada em vigor deste diploma e consideram-se como licenciados, a título definitivo, sendo especificadas, no contrato de concessão, as condições concretas de requalificação.

Artigo 16.º

Requisição ou comissão de serviço

Os funcionários de serviço público, dos institutos públicos e os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos podem ser autorizados a exercer quaisquer cargos ou funções na Madeira Parques Empresariais, em regime de requisição ou comissão de serviço.

Artigo 17.º**Instalação da Madeira Parques Empresariais**

O presente diploma constitui título bastante para a instrução e prática de quaisquer actos necessários à instalação e funcionamento da Madeira Parques Empresariais, incluindo o respectivo registo.

Artigo 18.º**Alterações posteriores aos estatutos**

As alterações aos estatutos da Madeira Parques Empresariais poderão ser efectuadas por escritura pública, segundo os requisitos da lei comercial, mas com pleno respeito pelas normas constantes do presente diploma legal.

Artigo 19.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 17 de Julho de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.

Assinado em 13 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Anexo I**Identificação dos parques empresariais e dos parques industriais, e respectivos locais, objecto da concessão**

Os parques empresariais que estão incluídos na concessão de serviço público atribuída à Madeira Parques Empresariais são, para já e exclusivamente, os seguintes:

Parque Empresarial da Calheta;
Parque Empresarial da Camacha (PECAM);
Parque Empresarial de Câmara de Lobos;
Parque Empresarial dos Canhas;
Parque Empresarial das Ginjas;
Parque Empresarial de Machico;
Parque Empresarial do Porto Santo;
Parque Empresarial da Ribeira Brava;
Parque Empresarial de Santana.

Os parques industriais que se consideram abrangidos pela concessão são os seguintes:

Parque Industrial da Cancela;
Parque Industrial da Zona Oeste (PIZO).

Os parques industriais atrás referidos serão, a partir de agora, considerados como parques empresariais, sujeitos à requalificação concretizada no contrato de concessão.

Este direito de concessão de serviço público é um direito único que se concretiza nos termos do respectivo contrato, não sendo reconhecidos, salvo o âmbito das subconcessões expressamente admitidas e concretizadas e para os efeitos desse mesmo contrato, quaisquer direitos ou situações jurídicas relativas a actividades industriais similares aos parques empresariais ou aos parques industriais que não estejam directamente identificados neste anexo.

A criação de outros parques empresariais, que não os directamente identificados neste anexo I, que devam ser

considerados, para todos os efeitos, no âmbito deste contrato de concessão de serviço público, integrando o seu objecto, é regulada, exclusivamente, pelas bases IX e X, constantes do anexo III.

Anexo II**Estatutos da Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A.****Capítulo I****Firma, sede, objecto****Artigo 1.º****Firma**

Asociedade adopta a firma Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., sendo também referida nestes estatutos por Madeira Parques Empresariais.

Artigo 2.º**Sede**

- 1 - A sede social é na Avenida de Zarco, Palácio do Governo, freguesia da Sé, concelho do Funchal.
- 2 - A Sociedade, nos termos legais, poderá deslocar a sua sede por meio de deliberação do conselho de administração, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro, onde e quando entender conveniente.

Artigo 3.º**Objecto**

- 1 - A Sociedade tem por objecto o exercício da concessão de serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção dos parques empresariais e dos parques industriais na Região Autónoma da Madeira, nos termos das bases de concessão e do contrato a celebrar com o Governo Regional.
- 2 - A Sociedade poderá adquirir ou por qualquer forma participar no capital de outras sociedades, ainda que com objecto diferente, bem como adquirir participações em sociedades reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas bem como em agrupamentos europeus de interesse económico, por simples decisão da administração.

Capítulo II**Capital social, acções, obrigações e warrants****Artigo 4.º****Capital social**

- 1 - O capital social é de € 1.000.000, dividido em 200.000 acções, com o valor nominal de € 5 cada, totalmente subscrito pela Região Autónoma da Madeira e pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial, na proporção de 51% e 49%, respectivamente.
- 2 - O capital social realizado é de 40%, sendo o restante realizado em dinheiro por chamadas do conselho de administração, até perfazer o total do capital, no prazo máximo de três anos a contar da data do registo definitivo da sociedade.

Artigo 5.º
Aumentos de capital social

- 1 - Os aumentos de capital social são regulados, em especial, pelo disposto no decreto legislativo regional que, em simultâneo, criou o direito de concessão de serviço público objecto da Madeira Parques Empresariais, instituiu esta Sociedade e lhe atribuiu esse direito.
- 2 - Respeitado o disposto no número anterior, os accionistas terão, na proporção das acções que possuírem à data da deliberação, direito de preferência em quaisquer aumentos de capital, por entradas em dinheiro.

Artigo 6.º
Acções

- 1 - As acções serão nominativas.
- 2 - O capital social reparte-se em acções do tipo A e do tipo B.
- 3 - As acções do tipo A só poderão ser subscritas pela Região Autónoma da Madeira, por outras pessoas colectivas de direito público, nomeadamente por autarquias locais, institutos públicos, por empresas públicas, por sociedades comerciais de capital maioritariamente público e ou por associações compostas por todas, ou algumas, das entidades imediatamente atrás referidas.
- 4 - As acções do tipo B poderão ser subscritas por quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 7.º
Títulos

- 1 - As acções poderão ser representadas por títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000 e múltiplos de 1000 unidades, numerados a partir de 1, sendo permitida a concentração e divisão dos mesmos.
- 2 - Os títulos deverão mencionar a categoria de acções que incorporam e as menções adequadas a respeito das limitações à respectiva transmissibilidade e ao direito de preferência da Sociedade e dos accionistas.
- 3 - Os títulos são assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas ser de chancela por eles autorizada, ou por igual número de mandatários da Sociedade para o efeito designados.
- 4 - Fica desde já autorizada a emissão de acções escriturais ou a conversão de acções tituladas em escriturais, nos termos da legislação aplicável.
- 5 - Todos os encargos com a divisão e concentração de acções serão sempre suportados pelos accionistas que o solicitarem.

Artigo 8.º
Acções preferenciais

- 1 - Poderão ser emitidas como acções preferenciais sem direito a voto acções do tipo B, que poderão ser remíveis, pelo seu valor nominal, acrescido ou não de um prémio, se a assembleia geral assim o deliberar, devendo, sendo esse o caso, definir o método de cálculo do eventual prémio de remição.

- 2 - A conversão de acções preferenciais sem voto só pode agir a favor de acções do tipo B, pelo que a deliberação da assembleia geral que determine a emissão dessas acções terá de esclarecer como tal obrigação irá ser cumprida, quer no momento da decisão, quer no futuro.
- 3 - No caso de incumprimento da obrigação de remição, a Sociedade fica constituída na obrigação de indemnizar o titular, em montante a determinar na deliberação de emissão.

Artigo 9.º
Dos direitos de preferência

- 1 - Com excepção das transmissões permitidas nos termos do n.º 4 do artigo 9.º, a Sociedade, em primeiro lugar, e os demais accionistas, em segundo lugar, gozarão de direito de preferência na alienação de quaisquer acções, nos termos previstos neste artigo.
- 2 - O direito de preferência dos accionistas será exercido em primeiro lugar pelos titulares de acções do tipo A e só seguidamente pelos demais accionistas, sendo que, para estes últimos, no respeito pelo disposto no n.º 3 do artigo 6.º
- 3 - Para os efeitos do número anterior, o accionista que pretenda transmitir as suas acções, no todo ou em parte, notificará a Sociedade e os demais accionistas não transmitentes mediante cartas com aviso de recepção endereçadas para as respectivas moradas constantes do livro de registo de acções da Sociedade, nas quais indicará a identificação do proposto adquirente, a quantidade de acções a transmitir, o respectivo preço e forma de pagamento, bem como quaisquer outras condições relevantes ou especiais do proposto negócio.
- 4 - A Sociedade, em primeiro lugar, deverá pronunciar-se, no prazo máximo de dois meses a contar da data de recepção da notificação referida no número anterior, se pretende ou não exercer o respectivo direito de preferência na aquisição das acções a transmitir, sendo esse direito exercido pelo preço e nas mesmas condições de pagamento e outras do negócio constantes daquela notificação.
- 5 - Na eventualidade de a Sociedade não exercer o seu direito de preferência, ou se, tendo-o exercido, o mesmo não cobrir a totalidade das acções a transmitir, poderão os titulares de acções do tipo A, não transmitentes, exercer, em segundo lugar e na proporção das respectivas participações, idêntico direito no prazo de 20 dias a contar do termo do prazo de dois meses referido no número anterior.
- 6 - Se os accionistas titulares de acções do tipo A não exercerem o seu direito de preferência ou se, tendo-o exercido, o mesmo não cobrir a totalidade das acções a transmitir, poderão os titulares das remanescentes acções não transmitentes exercer, em terceiro lugar e na proporção das respectivas participações, idêntico direito no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo de dois meses referido no número anterior.
- 7 - O accionista Região Autónoma da Madeira fica, desde já, autorizado a transmitir, no total ou em parte

e por uma ou mais vezes, sem subordinação ao consentimento e direito de preferência da Sociedade e dos demais accionistas, as acções de que seja titular.

Artigo 10.º Amortização de acções

- 1 - Assiste à Sociedade o direito de amortizar acções sempre que se verifique algum ou alguns dos seguintes factos:
 - a) Por acordo do respectivo titular;
 - b) Quando as acções sejam objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra forma de apreensão ou venda judicial, ou ainda quando se verifique a eminência destas situações;
 - c) Quando o titular ou possuidor das acções viole os seus deveres e obrigações para com a Sociedade ou, pelo seu comportamento desleal, perturbe gravemente o funcionamento da Sociedade, implicando prejuízos relevantes em qualquer área inerente à actividade da empresa;
 - d) Quando qualquer accionista utilizar as informações obtidas no exercício do seu direito à informação ou no exercício das suas funções na Sociedade ou sociedades participadas, de modo a causar prejuízo a esta ou a qualquer accionista.
- 2 - A decisão de amortizar as acções da Sociedade será tomada em reunião da assembleia geral, convocada para o efeito e a realizar até 90 dias após o conhecimento do facto pela administração.
- 3 - A contrapartida da amortização será o acordado no caso da alínea a) do n.º 1 deste artigo e o valor nominal das acções amortizadas, nos restantes casos, salvo se o valor das acções resultante do último balanço for inferior, pois neste caso será este o valor da contrapartida a pagar pela amortização.
- 4 - O pagamento dos valores previstos no número anterior será efectuado mediante depósito do respectivo preço, em seis prestações semestrais, na Caixa Geral de Depósitos, à ordem de quem de direito, salvo se outro prazo e outras condições de pagamento forem deliberados em assembleia geral.

Artigo 11.º Obrigações

- 1 - A Sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.
- 2 - Poderão ainda ser emitidas obrigações convertíveis em acções de categorias especiais e obrigações com direito de subscrição de acções de categorias especiais, respeitadas os limites previstos para os processos especiais de aumento de capital.
- 3 - Na hipótese de ser deliberada pelo conselho de administração a emissão de um qualquer dos tipos de obrigações referidos no número anterior, deverão já existir as categorias especiais de acções aí mencionadas.

Artigo 12.º Warrants

A Sociedade poderá emitir *warrants*, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Artigo 13.º Empréstimos de accionistas

Qualquer dos accionistas poderá fazer à sociedade os empréstimos de que esta careça, nos termos e condições que foram estabelecidos em assembleia geral.

Capítulo III Órgãos sociais

Artigo 14.º Órgãos sociais

- 1 - São órgãos da Sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.
- 2 - Os membros dos órgãos sociais auferem ou não remuneração, consoante o que for deliberado em assembleia geral ou por uma comissão de accionistas eleita por aquela para esse fim.
- 3 - A actividade dos membros dos órgãos sociais não carece de caução.

Secção I Da assembleia geral

Artigo 15.º Composição da assembleia geral

- 1 - A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto, possuidores de acções ou de títulos de subscrição que as substituam e que, com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data da respectiva reunião, as tenham:
 - a) Averbado em seu nome nos registos da Sociedade;
 - b) Inscrito em conta de valores mobiliários escriturais, se revestirem essa natureza.
- 2 - A presença nas assembleias gerais de accionistas titulares de acções preferenciais sem voto e a sua participação na discussão dos assuntos da ordem de trabalhos dependem de autorização do presidente da mesa, a qual poderá ser revogada pela assembleia.
- 3 - Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por qualquer pessoa, mediante carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e ainda que tais assembleias se efectuem sem o cumprimento das formalidades prévias nos termos do disposto na lei.

Artigo 16.º Mesa da assembleia geral

- 1 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, os quais serão eleitos por períodos de três anos, de entre os accionistas ou não, sendo os seus membros reelegíveis.
- 2 - Compete ao presidente da mesa da assembleia geral convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral,

dar posse aos membros dos órgãos sociais, bem como exercer as demais funções que lhe são conferidas por lei e pelo presente contrato.

- 3 - O vice-presidente substituirá o presidente, em caso de ausência ou impedimento deste, competindo-lhe, nomeadamente, convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos ou competências previstas na lei, neste contrato ou em deliberação de accionistas.

Artigo 17.º Convocação da assembleia

- 1 - A assembleia será convocada pelo presidente da mesa, por sua iniciativa, a solicitação do conselho de administração, do fiscal único ou de accionistas que, nos termos da lei, reúnam as condições necessárias para requerer a convocação da assembleia geral.
- 2 - Na primeira convocatória pode, desde logo, ser marcada uma segunda data para reunir no caso de a assembleia não poder funcionar na primeira data marcada.

Artigo 18.º Funcionamento da assembleia

- 1 - A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a 51% do capital social e desde que mais de metade dessas acções sejam do tipo A, enquanto as entidades públicas detenham a maioria do capital social.
- 2 - Em segunda convocação a assembleia pode funcionar e validamente deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

Artigo 19.º Votos

A cada grupo de 100 acções corresponde um voto, tendo os accionistas tantos votos quanto os correspondentes à parte inteira que resultar da divisão por 100 do número de acções de que sejam titulares.

Artigo 20.º Limitação de poderes da assembleia geral

Nas deliberações sobre aumentos de capital social, os poderes da assembleia geral são reduzidos em tanto quanto seja necessário para cumprir as regras dos processos especiais definidas no decreto legislativo regional que cria a Madeira Parques Empresariais.

Secção II Da administração

Artigo 21.º Conselho de administração

- 1 - A administração dos negócios sociais e a representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete ao conselho de administração, composto por três ou cinco membros, eleitos pela assembleia geral, por períodos de três anos, sendo permitida a sua reeleição.
- 2 - Do conselho de administração fará sempre parte um membro indicado pelo Governo Regional da Madeira, cujo nome constará da lista conjunta a aprovar pela assembleia geral.

- 3 - O conselho de administração designará, de entre os seus membros, o presidente, bem como, se o entender, um ou mais administradores-delegados ou uma comissão executiva a quem delegará os poderes de gestão dos negócios sociais que entenda dever atribuir-lhe.
- 4 - Competirá ao conselho de administração regular o funcionamento da comissão executiva e o modo como exercerá os poderes que lhe forem cometidos.
- 5 - O conselho de administração reunirá, normalmente, uma vez por trimestre e, além disso, todas as vezes que o presidente ou dois administradores o convocarem.
- 6 - A convocatória com a ordem de trabalhos será feita por escrito e enviada, por qualquer meio, aos restantes administradores, com a antecedência de oito dias úteis, devendo as deliberações que forem tomadas constar da respectiva acta.
- 7 - As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo contudo o presidente voto de qualidade.
- 8 - Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente onde esteja explícito o dia e a hora da reunião a que se destina, a qual deverá ser mencionada na respectiva acta e arquivada.
- 9 - A solicitação do presidente, os administradores poderão votar por correspondência.

Artigo 22.º Modo de obrigar a Sociedade

A Sociedade obriga-se, em todos os seus actos e contratos:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador da Sociedade;
- c) Pela assinatura de um administrador se, para intervir no acto ou actos, tiver sido designado, em acta, pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos precisos termos dos respectivos mandatos.

Artigo 23.º Competência do conselho de administração

Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios sociais, praticar todos os actos da sua competência previstos na lei e neste contrato, para o que lhe são conferidos os mais amplos poderes incluindo, nomeadamente, os seguintes:

- a) Deliberar que a Sociedade se associe com outras pessoas ou entidades, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do presente contrato de sociedade;
- b) Deliberar a emissão de obrigações e de *warrants*;
- c) Deliberar a contratação de empréstimos no mercado financeiro nacional e ou estrangeiro.

Secção III Da fiscalização

Artigo 24.º Composição

- 1 - A fiscalização da Sociedade compete a um fiscal único, que, juntamente com um fiscal suplente, será

eleito por um período de três anos pela assembleia geral, podendo ser reeleito.

- 2 - O fiscal único e o fiscal suplente deverão ser revisores oficiais de contas ou sociedades revisoras de oficiais de contas.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Distribuição de lucros do exercício

- 1 - Os lucros de exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida por lei para a constituição de reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral livremente determinar, podendo essas deliberações derogar, total ou parcialmente, o direito dos accionistas aos respectivos lucros.
- 2 - No decurso de um exercício, obtido o consentimento do órgão de fiscalização, poderá o conselho de administração fazer aos accionistas adiantamentos sobre lucros, desde que respeitados os requisitos legais.

Artigo 26.º

Dissolução e liquidação da sociedade

- 1 - A Sociedade dissolve-se nos casos expressamente estabelecidos por lei.
- 2 - A deliberação de dissolução será tomada nos termos da lei mas carece, sempre, do voto favorável da Região Autónoma da Madeira.
- 3 - Por virtude de liquidação e por deliberação social tomada nos termos do número anterior, pode ser transmitido todo o património, activo e passivo da Sociedade, para a Região Autónoma da Madeira, se tal for necessário à continuidade do serviço público, observando-se o disposto no artigo 148.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 27.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se as contas e o balanço com referência ao fim de cada ano.

Anexo III

Bases da concessão de serviço público atribuída à Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A.

Base I

Objecto

É objecto da presente concessão de serviço público a criação, instalação, gestão, exploração e promoção de parques empresariais.

Base II

Noção de contrato de concessão

Entende-se por «contrato de concessão» o documento ou documentos que, no respeito por estas bases, concretizem o objecto definido na base I.

São, também, consideradas como parte do contrato de concessão todas as alterações que sejam introduzidas no contrato inicial, ao longo da duração da concessão.

Fazem parte do contrato de concessão, igualmente, todos os documentos, seja qual for a sua natureza, que o próprio contrato de concessão afirme como sua parte integrante.

Base III

Concedente

É concedente a Região Autónoma da Madeira.

Representa a Região Autónoma da Madeira o Governo Regional, sem prejuízo dos poderes e da intervenção da Assembleia Legislativa Regional.

O Governo Regional indicará à concessionária qual o seu membro que, durante a vigência da concessão, exercerá os poderes contratuais e legais a ela respeitantes.

Base IV

Concessionária

É concessionária a Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A., adiante também referida por Madeira Parques Empresariais.

Podem ser estabelecidas no contrato inicial de concessão, nas suas alterações ou nos acordos celebrados com os accionistas privados, regras relativas à manutenção da estabilidade da estrutura accionista da concessionária.

Base V

Conceito de parque empresarial

«Parque empresarial», para os efeitos desta concessão, é uma zona territorialmente delimitada e vedada, devidamente infra-estruturada, licenciada para a instalação de determinado tipo de actividades industriais, podendo ainda integrar actividades comerciais e de serviços.

Base VI

Sociedade gestora

Para os parques empresariais e os parques industriais identificados no anexo I ao diploma que institui a concessão de serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção dessa actividade na Região Autónoma da Madeira, a sociedade gestora é a Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A.

Base VII

Duração

A duração da presente concessão de serviço público é de 25 anos, contados desde a assinatura do contrato de concessão.

Base VIII

Estatuto dos parques industriais

Os parques industriais identificados no referido anexo I terão o mesmo estatuto do dos parques empresariais, com as devidas adaptações e segundo o que se estabelecer no contrato de concessão.

Base IX

Novos parques empresariais

Poderão ser criados, por iniciativa da concedente ou da concessionária, novos parques empresariais, após o devido licenciamento.

Nos termos do contrato de concessão pode ser desencadeado, em simultâneo com a criação de novos parques empresariais, o processo especial de aumento de capital, acessível a novos investidores, desde que tal não represente perturbação da estabilidade da concessão o serviço público que ela assegura e ou da estrutura accionista da concessionária.

Base X**Criação de novos parques empresariais por sociedade de capitais exclusivamente públicos**

Enquanto e sempre que a concessionária seja uma empresa de capitais exclusivamente públicos, a criação de novos parques empresariais é determinada através de resolução do Governo Regional, sem necessidade de quaisquer outras formalidades, entendendo-se que fica, nessa medida, alterado o contrato de concessão.

Base XI**Obrigações da concedente**

São obrigações da concedente:

- a) Afectar à Madeira Parques Empresariais os bens necessários ao funcionamento da actividade da concessão que estejam discriminados no respectivo contrato;
- b) Praticar todos os actos que sejam necessários para que a concessionária cumpra as suas obrigações, no âmbito e limites do contrato de concessão, abstendo-se da prática de actos que tornem desproporcionado o esforço por parte da concessionária no cumprimento das suas obrigações;
- c) Respeitar o equilíbrio financeiro do contrato de concessão, não só como princípio mas também nos termos em que vier expressamente definido no contrato de concessão;
- d) Cooperar com a concessionária de modo que os utentes possam ter acesso a um serviço público de qualidade e a preços justos.

Base XII**Obrigações da concessionária**

São obrigações da concessionária:

- a) Requerer o licenciamento de cada um dos parques empresariais, objecto da concessão, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do decreto legislativo regional que instituiu a concessão de serviço público;
- b) Promover a requalificação dos parques industriais incluídos na concessão, os quais, agora, passarão a ser classificados como parques empresariais;
- c) Manter em funcionamento, em condições de qualidade e continuidade, o serviço público de criação, gestão, instalação, exploração e promoção dos parques empresariais, nos termos definidos no contrato de concessão, praticando todos os actos necessários a tal efeito;
- d) Pagar à Região Autónoma da Madeira os valores que o contrato de concessão especifique, antecipe ou preveja;
- e) Infra-estruturar todos os parques empresariais e parques industriais existentes, suportando os custos de funcionamento, incluindo os fornecimentos e o abastecimento público, em termos atractivos para as empresas que aí se instalarem;
- f) Respeitar as normas de construção e de segurança referentes às edificações e aos trabalhos ou obras cuja execução se revele necessária para infra-estruturar ou manter em funcionamento os parques empresariais;
- g) Suportar todos os custos de investimento e de funcionamento, de modo que os parques empresariais possam cumprir a sua função;
- h) Respeitar o conjunto de normas legais e regulamentares em vigor e que tenham relação, directa ou indirecta, com a sua actividade;
- i) Manter um cadastro actualizado dos bens afectos à concessão e das relações jurídicas estabelecidas para o seu cumprimento e fornecê-lo à concedente, sempre que tal lhe seja solicitado;

- j) Elaborar um relatório anual do estado da concessão, nomeadamente para entrega à concedente, de onde constem as indicações necessárias quanto à qualidade do serviço público prestado, os dados relativos ao cadastro e a situação concreta quanto às obrigações de constituir seguros e de liquidar os respectivos prémios;
- k) Assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares que incidem sobre a concessão pelos utentes dos parques empresariais, sem prejuízo da responsabilidade que sobre estes directamente recaia;
- l) Promover, nacional e internacionalmente, os parques empresariais de que exerça a gestão, no âmbito do desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira;
- m) Procurar financiamentos, nos mercados nacional e internacional, em termos mais competitivos do que os que se encontram, actualmente, disponíveis para a expansão das suas actividades.

Base XIII**Encargos especiais da concessionária**

A concessionária suportará todos os encargos resultantes da assunção da posição contratual da Região ou de outras entidades públicas, decorrentes da instalação dos anteriores parques industriais e dos novos parques empresariais, nos termos gerais estatuídos em decreto legislativo regional.

Base XIV**Expropriações**

A Madeira Parques Empresariais poderá requerer ao Governo Regional a declaração de utilidade pública, a consequente expropriação e a prática de todos os actos precedentes a tal efeito, nos termos das prerrogativas de direito público que, como concessionária, lhe são conferidas.

Quanto à constituição de servidões administrativas, aplica-se, com a devida adaptação, o disposto no parágrafo anterior.

É da responsabilidade da concessionária praticar os actos referidos nesta base XIV em tempo útil aos fins desejados e segundo o cumprimento rigoroso das normas constantes do Código das Expropriações.

Base XV**Cadastro de situações transitórias**

Todas as situações que resultem do cumprimento do estabelecido nas bases XIII e XIV, nesta última por efeito de processos de expropriação em curso, serão identificadas em anexos ao contrato de concessão.

Base XVI**Situações transitórias não identificadas**

As situações transitórias que não forem identificadas até à assinatura do contrato de concessão serão objecto de avaliação posterior.

Para efeitos da referida avaliação, a concedente elaborará uma proposta de alteração do contrato de concessão, que fica desde já autorizada, na qual deverão constar os seguintes elementos:

- a) O valor a despendar, indispensável e inevitavelmente, para a utilização comercial dos imóveis em causa, recorrendo aos métodos que sejam menos onerosos;
- b) A valorização que a concessão terá, por efeito da disponibilização desses terrenos;
- c) As propostas de acordo que a concessionária faça para trocar o crédito que corresponda ao esforço extra da concessionária por outras vantagens com expressão jurídica no contrato;

- d) Outros factores aduzidos quer pela concedente, quer pela concessionária, que ajudem a resolver o diferendo e que possam ser enquadrados no respeito pelo objecto da concessão.

Sempre que se esteja em presença de situações transitórias não identificadas, mesmo após a assinatura do contrato de concessão, proceder-se-á segundo o estipulado nesta base.

Base XVII Financiamento da concessão

Os contratos de financiamento que se revelem necessário celebrar para assegurar o cumprimento dos objectivos da concessão, seja qual for a sua modalidade ou objecto concreto, podem ser considerados como parte do contrato de concessão, nos termos em que este os identifique.

As garantias que seja necessário prestar, no âmbito dos contratos de financiamento, podem, igualmente, ser consideradas pelo contrato de concessão, como parte do seu conjunto.

O regime definido nos parágrafos anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, a todos os contratos, além dos iniciais, que haja interesse em celebrar ao longo de toda a duração da concessão.

Base XVIII Noção de equilíbrio financeiro

O contrato de concessão poderá recorrer a casos-tipo para concretizar em que consiste a aplicação efectiva do conceito de equilíbrio financeiro desta concessão de serviço público.

Base XIX Caução

Para garantir o cumprimento das suas obrigações, a concessionária prestará caução, no valor determinado no contrato de concessão, a qual se manterá válida durante todo o prazo da concessão.

No caso de a caução ter duração inicial inferior à do prazo de duração da concessão, o referido contrato estabelecerá as modalidades em que a renovação efectiva se produz, sendo que a ausência, em qualquer momento, da vigência e plena eficácia da caução constitui incumprimento grave por parte da concessionária.

Base XX Seguros

A concessionária realizará os seguros que o contrato de concessão identificar.

A não-contratação de seguros ou a falta de pagamento tempestivo dos respectivos prémios constitui incumprimento contratual grave.

Todas as apólices de seguro celebradas ao abrigo desta base terão de permitir o pagamento de prémios por parte da concedente, quando a concessionária o não faça nos respectivos prazos contratuais e sem que os mesmos seguros caduquem ou sejam denunciados ou rescindidos e até que seja feita notificação obrigatória pela companhia de seguros à concedente, quanto ao incumprimento da concessionária. Dessa notificação terá de constar, nos termos da primeira apólice de cada seguro, a indicação de um prazo em que a concedente se pode substituir, no pagamento dos prémios em falta, à concessionária.

Base XXI Legislação laboral e social

A concessionária assume a responsabilidade pelo cumprimento da legislação laboral e social em vigor para o cumprimento dos objectivos da concessão.

Base XXII Legislação ambiental

A concessionária assume a responsabilidade pelo cumprimento da legislação ambiental relativa à actividade geral de gestão dos parques empresariais.

Base XXIII Bens afectos à concessão

A lista dos bens afectos à concessão constará de anexo ao respectivo contrato e será composta por duas partes distintas:

- Os bens públicos, que ficarão geridos pela concessionária no regime que seja estabelecido para cada um, como primeira parte da lista;
- Os bens de propriedade da concessionária, que ficam afectos, exclusivamente, à concessão;
- Os bens adquiridos ou que, por qualquer meio, contribuam para o cumprimento das obrigações da concessionária constituirão a segunda parte da lista.

Base XXIV Estatuto dos bens afectos à concessão

Quaisquer dos bens afectos à concessão, e que estão referidos nas três alíneas da base XXIII, não podem ser alienados, onerados ou por qualquer meio limitada a sua utilidade ou utilização, ainda que mediata, para a concessão, durante todo o seu prazo de duração, sem a devida autorização por parte da concedente.

A autorização da concedente só poderá ser dada se não ficar em causa o cumprimento dos objectivos da concessão, nomeadamente pela substituição dos bens em causa.

Base XXV Inventário dos bens afectos à concessão

A concessionária manterá um inventário, devidamente actualizado, dos bens afectos à concessão. A actualização será feita a partir do primeiro inventário, que constará como anexo ao contrato de concessão. A não-actualização do inventário, quando reiterada, constitui incumprimento grave. Considera-se não-actualização reiterada a que seja constatável em mais de 4 meses consecutivos ou 10 interpolados.

Base XXVI Direitos e relações jurídicas afectos à concessão

Consideram-se afectos à concessão o conjunto das relações jurídicas, nomeadamente as laborais, de mútuo, de empreitada, de locação, de locação financeira e de prestação de serviços que se hajam constituído para dotar a concessionária dos instrumentos necessários ao cumprimento do contrato.

Cabe à concessionária assegurar que o acervo de relações e direitos atrás referidos seja adequado ao cumprimento da concessão, ao longo de toda a sua duração.

O contrato de concessão incluirá, em anexo, uma primeira lista das relações jurídicas e direitos referidos nesta base e indicará os termos em que a respectiva actualização é produzida e documentada.

Base XXVII Direitos da concedente

São, nomeadamente, direitos da concedente:

- Poder proporcionar a todos os utentes o serviço público que se concretiza nos parques empresariais e nos parques industriais devidamente infra-estruturados:

- b) Fiscalizar a execução do contrato;
- c) Modificar unilateralmente o modo de execução das prestações, respeitando o equilíbrio financeiro e nos termos do contrato de concessão;
- d) Dirigir o modo de execução das prestações contratuais nos termos definidos no contrato de concessão;
- e) Exercer o direito de suspensão da concessão, de resgate ou rescisão da mesma, nos termos destas bases e do contrato de concessão.

Base XXVIII Poder regulamentar

As autoridades competentes manterão a plenitude do seu poder normativo, nomeadamente regulamentar, quanto à disciplina geral da actividade objecto da concessão.

Base XXIX Direitos da concessionária

São direitos da concessionária, entre outros:

- a) Receber e fazer suas as verbas a que tenha direito, nomeadamente aquelas a pagar pelos utentes dos parques empresariais e dos parques industriais, durante a vigência do contrato;
- b) Ver respeitado o equilíbrio financeiro do contrato, tal como nele é definido;
- c) Fruir os bens afectos à concessão;
- d) Realizar as operações de financiamento que sejam necessárias para o cumprimento das suas obrigações, no âmbito do contrato;
- e) Onerar as acções representativas do capital social como garantia da angariação dos meios financeiros necessários ao cumprimento dos objectivos da concessão.

Base XXX Cessão da posição contratual

É expressamente proibida a cessão da posição contratual por parte da concessionária a outrem.

A proibição da cessão da posição contratual abrange, igualmente, qualquer acto da mesma natureza ou com a mesma finalidade, mesmo que se destinasse a parte da actividade concessionada, incluídas as instalações ou os meios a ela afectos e mesmo que se projectasse exclusivamente sobre um ou alguns dos parques empresariais ou parques industriais.

Para os efeitos desta base, o trespassar, em qualquer das suas modalidades, equivale à cessão da posição contratual.

Base XXXI Subconcessão

É permitida a subconcessão de parques empresariais, isoladamente considerados.

No caso de ser intenção da concessionária proceder à subconcessão de algum dos parques, terá de requerer autorização ao Governo Regional para a prática de qualquer acto em que esta, ainda que parcialmente, se pretenda concretizar.

O Governo Regional poderá recusar tal autorização no caso de, por sua exclusiva interpretação, considerar indesejável a subconcessão, tendo em conta o cumprimento integrado dos fins da concessão.

Não pode ser autorizada a subconcessão a favor de entidades que não tenham a sua situação contributiva regularizada perante o fisco e a segurança social.

A subconcessionária terá de prestar caução, antes da celebração do respectivo contrato de subconcessão, em valor

proporcional da que foi prestada pela concessionária, nos termos da base XIX, sem que esta última seja alterada ou diminuída, ainda que no mesmo valor da caução que a subconcessionária preste.

O disposto no parágrafo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos seguros a realizar pela subconcessionária, em termos equivalentes aos das obrigações definidas para a concessionária pela base XX.

Base XXXII Regime da subconcessão

O contrato de concessão deverá prever mecanismos de adaptação do seu regime às subconcessionárias de modo a se encontrar uma solução equilibrada e que não constitua nem esforço desproporcionado nem quebra de exigência face aos deveres imputados à concessionária. Estas disposições deverão ser adaptadas à realidade concreta de cada contrato de subconcessão e no respeito pelos objectivos gerais da concessão.

Base XXXIII Nulidades

São nulos todos os actos praticados com infracção do disposto nas bases XXIV, XXX, XXXI e XXXII.

Base XXXIV Regime fiscal

A concessionária suportará os custos fiscais da sua actividade, nos termos da lei aplicável, não podendo solicitar à concedente qualquer verba a título de compensação pelo cumprimento dessas obrigações fiscais.

Base XXXV Comissão de acompanhamento da concessão

Para permitir a verificação do cumprimento dos objectivos da concessão será prevista, no contrato de concessão, a constituição de uma comissão permanente de acompanhamento da concessão, composta, entre outros que se entendam desejáveis, por representantes da concedente e da concessionária.

A comissão promoverá a recolha sistemática de informação quanto ao cumprimento dos fins da concessão e pode sugerir alterações quanto ao modo de execução da mesma.

A comissão deverá actuar como elemento preventivo de conflitos entre concedente e concessionária ou entre quaisquer destas e os utentes.

A falta de constituição da comissão, o seu não-funcionamento efectivo ou a ineficácia da sua acção não pode ser invocada por qualquer das partes como argumento para deixar de cumprir as suas obrigações, no âmbito do contrato, ou como constituindo as omissões, por parte da comissão, ausência do cumprimento de formalidade essencial, para todos os efeitos pertinentes.

Base XXXVI Incumprimento

O incumprimento das obrigações, por parte da concedente ou da concessionária, pode ser grave ou não grave.

Constitui incumprimento grave, além do que assim é expressamente qualificado em qualquer das presentes bases ou em qualquer disposição do contrato de concessão, tudo o que ponha em causa o cumprimento substancial dos objectivos da concessão.

Constitui incumprimento não grave qualquer comportamento que, representando uma quebra do cumprimento das obrigações contratuais, não ponha substancialmente em causa o cumprimento dos objectivos da concessão.

Base XXXVII
Força maior

São consideradas casos de força maior todas aquelas situações incontrolláveis, quer por parte da concedente, quer da concessionária, que perturbem ou impeçam o cumprimento do contrato de concessão.

Não é considerada caso de força maior qualquer situação cuja ocorrência, ainda que resultado de situação incontrollável, se tenha produzido devido a negligência anterior imputável a qualquer das partes. Aquela que propiciou, pelo seu comportamento irregular, a maior potencialidade de ocorrência da situação incontrollável é responsável, perante a outra, pelos danos que cause.

Nos casos de força maior, nem a concedente assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos causados, nem a concessionária incorrerá em incumprimento do contrato de concessão.

Os casos de força maior deverão ser objecto de seguro único adequado e que seja possível às partes contratar, correndo os respectivos custos em partes iguais pela concedente e pela concessionária.

Base XXXVIII

Responsabilidade da concessionária perante a concedente

A concessionária responde perante a concedente pelos prejuízos que lhe causar em resultado do incumprimento do contrato de concessão ou outros que, sendo de natureza extracontratual, ocorram durante a duração do contrato de concessão e que com esta apresentem alguma relação, ainda que indirecta.

Para os efeitos da presente base, a concedente não reconhece quaisquer subcontratados da concessionária, respondendo esta directamente pelos prejuízos que causem, independentemente de qualquer responsabilidade dos mesmos.

Base XXXIX

Responsabilidade perante terceiros

A concessionária responde, exclusivamente, perante terceiros pelos danos que, negligente ou culposamente, lhes cause.

Caberá à concessionária segurar, em especial, essa responsabilidade, seguindo-se o regime disposto na base XX.

Base XL

Suspensão da concessão e alteração das circunstâncias

A concessão pode ser suspensa por acordo entre as partes ou notificação de uma delas à outra, nos termos concretizados no contrato de concessão.

A suspensão da concessão pode ocorrer quando se verifique alteração relevante das circunstâncias que justificaram a vontade das partes em contratar, desde que essas circunstâncias ou razões não sejam a da modificação unilateral de opinião por parte de uma delas, isoladamente.

Pode, igualmente, recorrer-se à suspensão da concessão quando ocorra algum caso de força maior que não impeça, por completo ou em definitivo, o cumprimento dos objectivos da concessão.

A suspensão é temporária, mas pode desencadear-se, tantas vezes quanto as circunstâncias o justifiquem, ao longo da duração do contrato.

A suspensão da concessão provoca a suspensão da contagem do prazo da concessão.

Logo que cesse a suspensão, todas as garantias e seguros prestados em execução do contrato de concessão devem ser estendidos, no prazo máximo de três meses de calendário, por período igual ao que durou a suspensão.

Os prejuízos causados pela suspensão da concessão devem ser objecto de seguro específico, cujo encargo é dividido em partes iguais pela concedente e pela concessionária.

Base XLI

Cumprimento de normas em vigor e penalidades por incumprimento não grave

Independentemente das penalidades que estão especificamente previstas nesta base, a concessionária responde perante as autoridades competentes pelas sanções de que seja alvo em resultado do incumprimento de normas em vigor.

As penalidades estritamente contratuais serão concretizadas no contrato de concessão, no respeito pelo princípio de que deverão ser expressas em dinheiro, de que o seu valor deverá ser agravado segundo a gravidade e o comportamento reiterado por parte da concessionária e de que deverão ser adequadas ao cumprimento dos objectivos da concessão.

Base XLII

Resgate da concessão

A concessão pode ser resgatada sempre que a concessionária esteja a colocar em causa, de modo significativo, o cumprimento dos objectivos da concessão.

Com o resgate, a concedente assume todos os direitos da concessionária e opera a concessão em sua substituição.

O resgate não interrompe a contagem do prazo da concessão, e podem ser executadas as garantias que a concessionária haja prestado de modo a assegurar ora a continuidade da concessão ora o ressarcimento dos prejuízos causados pela concessionária à concedente ou a terceiros.

Decorrido um ano, seguido ou interpolado, em regime de resgate, considera-se extinta a concessão.

Base XLIII

Rescisão da concessão pela concedente, por incumprimento da concessionária

O incumprimento grave e reiterado das obrigações da concessionária dá à concedente o direito à rescisão do contrato de concessão e à execução da caução prevista na base XIX.

Se outros prejuízos existem além daqueles que forem reparados pela execução da caução atrás referida, é a concessionária responsável pelos mesmos.

Base XLIV

Rescisão da concessão pela concedente, fundada em interesse público

A concedente pode rescindir o contrato de concessão por motivos de interesse público, mas é obrigada a indemnizar integralmente a concessionária, não só pelos danos directamente causados mas também pela quebra de resultados por lucros cessantes, segundo o que seja apurável nos termos concretos da experiência real da exploração da concessão.

O contrato de concessão pode concretizar os meios, as regras e os instrumentos que permitam definir, com celeridade, equilíbrio e certeza, os valores de indemnização a que a concessionária tenha direito.

Base XLV

Rescisão da concessão pela concessionária

O incumprimento grave por parte da concedente das suas obrigações, no âmbito do contrato, dá direito à sua rescisão

por parte da concessionária, imputando os prejuízos daí decorrentes à concedente.

O contrato de concessão poderá concretizar os meios, as regras e os instrumentos que permitam definir, com celeridade, equilíbrio e certeza, os valores de indemnização a que a concessionária tenha direito.

Base XLVI Extinção da concessão

Decorrido o prazo de duração da concessão, reverte para a concedente, sem qualquer custo ou dependência de formalidades, o conjunto das acções representativas do capital da concessionária que não sejam já da sua titularidade.

Esta transmissão não produz quaisquer efeitos nas relações jurídicas estabelecidas pela concessionária, com excepção das garantias prestadas, que serão canceladas.

Base XLVII Resolução de conflitos e arbitragem

O contrato de concessão conterà normas que prevejam, em caso de conflito entre concedente e concessionária, o desencadear de meios especiais de resolução de conflitos orientados para a consensualização das dificuldades e para o «atingir» de acordos aptos a ultrapassar os litígios em causa.

Na resolução de litígios, ambas as partes levarão em decisiva conta o valor de manter o nível de execução do contrato de concessão de modo que se garanta a continuidade do serviço público e o menor prejuízo possível para os utentes.

O contrato de concessão definirá qual a intervenção admissível para o recurso à arbitragem, que poderá abranger, ou não, a totalidade dos litígios não resolvidos pela acção dos meios de resolução de litígios atrás indicados.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	2 892\$00, cada;
Duas laudas	3 136\$00, cada;
Três laudas	5 141\$00, cada;
Quatro laudas	5 472\$00, cada;
Cinco laudas	5 690\$00, cada;
Seis ou mais laudas	6 896\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 55\$00.

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	4 689\$00	2 410\$00
Duas Séries	9 030\$00	4 515\$00
Três Séries	11 025\$00	5 513\$00
Completa	12 915\$00	6 510\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P"

O Preço deste número: 1.373\$00 - 6.85 Euros (IVA incluído)